EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 49-80.2015.6.21.0015
Procedência: Carazinho – RS (15ª Zona Eleitoral – Carazinho)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS-DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CARAZINHO
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. *Preliminar.* Ausência de citação dos dirigentes partidários. Violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014. Nulidade da sentença. **2.** *Mérito.* Ausência de trânsito dos valores movimentados em conta bancária específica. Violação ao disposto nos artigos 4º, § 2º, da Resolução TSE n.º 21.841/04 (com correspondência no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95), assim como aos artigos 10, da mesma Resolução. ***Preliminarmente, parecer pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, para que seja determinada a citação do partido e dos seus responsáveis. Caso de entendimento contrário, parecer pelo desprovimento do recurso*.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 283-297) em prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Carazinho, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014, sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e pelas disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, interposto contra a sentença (fls. 279-280) que julgou desaprovadas as contas prestadas e suspendeu os repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

Em exame preliminar (fl. 267 e v.), sugeriu-se a intimação do partido para complementação da documentação anexada, manifestando-se o partido à fl. 270. Em exame da prestação de contas (fls. 271-272), constataram-se irregularidades, sendo novamente o partido intimado a manifestar-se (fl. 273), mas o mesmo quedou silente (fl. 274 v.).

Sobreveio, assim, parecer conclusivo (fls. 275-276), pela desaprovação das contas, e, após, parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 277 e v.), no mesmo sentido.

Após a sentença de desaprovação das contas (fls. 279-280), foi admitido o recurso (fl. 298). Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 299).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminares

II.I. I. Tempestividade e Representação Processual

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral-RS em 22/01/2016 (sexta-feira) (fl. 281) e o recurso foi interposto em 27/01/2016 (quarta-feira) (fl. 283), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o partido recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 3 e 288), nos termos do art. 29, XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Ausência de citação do presidente e do tesoureiro do partido

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/14, foi alterada a regulamentação sobre o processamento e o julgamento das Prestações de Contas Anuais. Em relação à aplicação das novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14 assim dispôs:

> Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.
> § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
> § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, aplicam-se as normas de direito material em vigor quando do exercício financeiro, não havendo a possibilidade de retroagirem as novas normas em relação ao mérito.

Ao contrário, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais:

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001.
> APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

> 1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
> 2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.
> 3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.
> **4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).**
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

No entanto, o TSE, no julgamento da Prestação de Contas nº 96353[1], deixou de determinar a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, em contrariedade ao disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, bem como por não acarretar prejuízo ao partido político, uma vez oportunizadas diversas manifestações da defesa.

No mesmo sentido, seguiram-se algumas decisões monocráticas do TSE, nas quais, além dos critérios supramencionados, foi tomado como parâmetro para a dispensa de citação dos dirigentes partidários o fato de o feito encontrar-se suficientemente instruído e pronto para julgamento:

> "(…) Observa-se que foi concedido vista dos autos à Agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (fl. 222) e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, apresentando alegações, em sua maior parte, reiterativas às já apresentadas às fls. 143-153 e 193-205.

[1]Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3o, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), e, em decorrência de entendimento já manifesto neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC no 963-53/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

Considero não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que este processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento.

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento, deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 275), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (petição de agravo de 22.4.2015, pendente de juntada aos autos) em que não houve a apresentação de questões referentes ao mérito da causa".

(PC - Prestação de Contas nº 98089, Decisão monocrática de 8/10/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 19/10/2015 - Tomo 198 - Página 10-11)

"(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.

Assim, a ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Por fim, como a prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 ocorrerá em 30/4/2015 e considerando que esta prestação de contas foi protocolada em 30/4/2010, foi determinado o seu encaminhamento para julgamento".

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

No mesmo sentido, o TRE-RS possui precedente acerca do tema:

> Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.
> Preliminar. **Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos**. **Exclusão dos responsáveis da condição de parte.** (…) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)(grifado)

Importante salientar que a Resolução TSE n.º 23.432/14 foi revogada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, a qual entrou em vigor em 1-1-2016. A novel resolução manteve, em seu art. 38, a previsão de citação dos responsáveis pelo órgão partidário para oferecimento de defesa, e, tal como a Resolução TSE nº 23.432/14, trouxe regra para solucionar o conflito temporal das normas, assim redigida:

> Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.
> § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
> § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.
> § 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:
> I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

> II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e
> III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

Ou seja, considerando que as disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/14 tiveram aplicação imediata e vigência durante o ano de 2015 e que a Resolução TSE nº 23.464/15 manteve o regramento acerca da citação dos dirigentes partidários, bem assim que, quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/14 ainda não havia sido realizado qualquer ato de instrução nos autos, deve ser adotado o novo procedimento.

Importante salientar que a citação dos dirigentes da agremiação para comporem o polo passivo não caracteriza uma sanção, mas, ao contrário, traduz os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Direitos esses que devem ser assegurados, inclusive, **sob pena de eventual futura alegação de nulidade**.

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade de os dirigentes se defenderem, não cabendo se falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

> Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei**.

Igualmente, o §2º, do art. 20 da Resolução 21.841/2004 já dispunha que "No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º", ou seja, para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo sentido, são os artigos 18, 28, III, e 33 da Resolução TSE nº 21.841/2004[2].

Portanto, considerando-se: ***a)*** que a devida intimação constitui direito dos responsáveis vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; ***b)*** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e ***c)*** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, tendo em vista que a Lei n.º 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **os dirigentes partidários devem ser intimados e incluídos nos autos, adotando-se o procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.464/15 ao processamento dos presentes autos.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame do mérito.

[2]Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37).
Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)
III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);**
Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37)**.

II.II. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser prosperar.

A sentença impugnada desaprovou as contas e aplicou a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos dos artigos 27, III, e 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e dos artigos 45, IV, *b*, e 48 da Resolução TSE nº 23.432/14, tendo em vista a existência de recursos (R$ 857,12 – oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) movimentados pela agremiação à margem da conta bancária, o que contraria o disposto nos arts. 4º e 10 da Resolução TSE nº 21.841/04, bem como foram verificadas irregularidades sobre a procedência de verbas, no montante equivalente a R$ 5.069,28 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Aduz o recorrente que todas as contribuições recebidas foram devidamente contabilizadas e que "(...) a diferença (R$ 857,12), mencionada pela Juíza de Primeira Instância, trata-se do valor pago, a título de comissão, ao responsável pelas cobranças das contribuições, o qual reteve para si a sua comissão e depositou na conta somente o valor devido ao recorrente" (fl. 286 – item 4.4).

Entretanto, ao analisarmos a movimentação financeira das contas do ativo circulante do PDT de Carazinho, no Livro Razão (fls. 223 - 251), observamos que não houve nenhuma operação ou lançamento contábil que retratasse o dispêndio no valor de R$ 857,12 (oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) a título de comissão.

Ainda, cabe ressaltar que sequer foi mencionado o nome do referido responsável, a fim de se permitir uma análise mais criteriosa, não tendo sido, portanto, encontrada prova, nos autos, que pudesse embasar a referida alegação do recorrente

A legislação eleitoral que rege a prestação de contas é expressa ao exigir que os recursos transitem por conta bancária, nos termos dos artigos 4º, § 2º (que encontra correspondência no art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95), e 10, ambos da Resolução TSE nº 21.841/04. *In verbis*:

> Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).
> (…)
> § 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).
>
> Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Vale ressaltar que, nos termos do entendimento jurisprudencial do TRE/RS, o trânsito de recursos fora da conta bancária específica compromete a transparência e a confiabilidade das contas, configurando irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Ilustra-se:

> Recurso. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2013.
> **Existência de recursos sem o trânsito pela conta bancária do partido**, ausência de destinação específica a sobras de campanhas e concessão de empréstimos sem a apresentação da documentação relativa à operação financeira.
> **Irregularidades que comprometem o controle e a confiabilidade das contas.** A prestação deve refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação, sendo obrigatório o acompanhamento de peças e documentos necessários à apreciação da contabilidade pela Justiça Eleitoral.
> Aplicação do art. 24, III, "a", "b" e "c" da Resolução TSE n. 21.841/04, c/c o art. 37 da Lei n. 9.096/95. **Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.**

> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 1278, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)
>
> Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.
> Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demostrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado. Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso e, de ofício, **reduziram a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário para o período de seis meses**.
> (Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07)

No que diz respeito a análise dos créditos do PDT de Carazinho, foi observado tanto pelo parecer conclusivo da SCI – TRE/RS (fls. 275-276) quanto pelo Juízo prolator da sentença de 1º grau (fl. 279 e v.), inconsistências nas informações juntadas nos autos relativas à procedência de verbas no montante de R$ 5.069,28 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Foram apontadas falhas sobre a procedência desse valor: *(a)* falta de especificidade da origem desta verba nas notas explicativas e *(b)* indicação da respectiva verba como uma obrigação a ser adimplida (fl. 12) ao invés de ser classificada como um repasse de verba partidária (fl. 20).

No entanto, novos documentos foram juntados quando da interposição do recurso, para comprovar a procedência do montante de R$ 5.069,28 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) (fls. 290 – 297), bem como para

corrigir erros formais na documentação previamente juntada (fl. 289).

Cabe salientar, nos temos do entendimento jurisprudencial firmado no TRE/RS, a licitude da juntada de documentos em grau de recurso:

> Recurso. Vereadora. Desaprovação. Eleições 2012.
> Matéria prefacial afastada. **Possibilidade de juntada de documentos em grau de recurso para elidir falhas nas contas eleitorais, conforme o caput do art. 266 do Código Eleitoral.** Apresentação de prestação retificadora. Extrapolação em um dia do prazo para apresentação não constitui óbice ao conhecimento e análise das contas. Falha que não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas. 1. Falta de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva. 2. Divergências entre as receitas de extrato eletrônico e as declaradas no Demonstrativo de Recursos Arrecadados. 3. Discrepância entre os débitos do extrato eletrônico e o Demonstrativo de Despesas Efetuadas. 4. Discrepância entre o total de receitas financeiras arrecadadas e o total das despesas pagas. 5. Saldo final do extrato da conta bancária divergente da apuração do saldo financeiro do Demonstrativo de Receitas e Despesas. Apresentação de declaração retificadora em momento posterior à sentença. Impossibilidade de verificação e análise dos dados e informações apresentados na retificadora.
> Provimento negado.
> (Recurso Eleitoral nº 68365, Acórdão de 27/05/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 94, Data 29/05/2014, Página 2-3).

Compulsando os autos, entende-se que o recorrente obteve êxito em comprovar a origem do montante no valor de R$ 5.069,28 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), visto que esta verba é oriunda de uma transferência judicial de valores remanescentes, bloqueados via BACENJUD (fl. 293), relativos ao processo nº 009/1.06.0000770-1.

De acordo com o teor do alvará juntado na fl. 297, percebe-se que a conta bancária destinatária, para receber os valores remanescentes do bloqueio do BACENJUD, é a mesma declarada pelo recorrente na fl. 23, qual seja conta nº 06.050829.0-6 e agência nº 0170 do Banco Banrisul S/A.

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podem as contas ser aprovadas quando persistirem falhas – no caso, a existência de recursos (R$ 857,12 – oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) movimentados pela agremiação à margem da conta bancária - que comprometam o referido princípio e obstam o efetivo exercício fiscalizatório por esta Justiça Especializada.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, através de um juízo de proporcionalidade, que restou realizado pela decisão *a quo*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo acolhimento da preliminar, e, em caso de entendimento diverso, opina, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\me65ehn4g1ejn4d23i22_2843_70079977_160226225938.odt